Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de NOVEMBRO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 473/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 613/2017

DOCREC
787/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a respeito do Projeto de Lei nº 449/16, de autoria do Vereador Paulo Frange, que objetiva isentar do pagamento do ISS as sociedades cooperativas cuja mão de obra esteja prevista nos códigos de serviço 04316 e 06491, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e manifestações acerca do assunto obtidas perante a Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

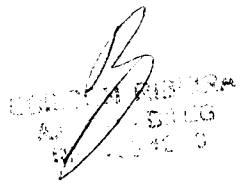
Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/jgc
Resp 449-16

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA

Folha de Informação nº 14

Do Processo nº 2017-0.147.065-5 (SGD 1.734.449) (a)



CÓPIA

DILEG

Senhor Diretor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 449/2016, de autoria do Vereador Paulo Frange, que pretende conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às "sociedades cooperativas cujos cooperados se dediquem a" prestar os serviços abaixo listados da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011:

04316	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
06491	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

O referido Projeto de Lei tem por finalidade desonerar o cooperativismo que, segundo sua Justificativa, "tem contribuído sobremaneira para a geração de renda, mormente em situações de crise e redução do nível da atividade econômica [...]".

Passemos às nossas considerações.

Quanto à iniciativa legislativa, não existe óbice à propositura de projetos de lei que versem sobre matéria tributária pelo Poder Legislativo, não havendo o que se contestar. A Lei Orgânica do Município de São Paulo atribui competência ao Município para legislar sobre matéria tributária, consoante consta do disposto no artigo 130, bem como, em seu artigo 37, não a coloca como de iniciativa privativa do Prefeito.

Porém, no tocante à oportunidade do Projeto de Lei, nossa opinião é divergente.

Todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei não vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e também não prevê a compensação de valores das renúncias fiscais. Portanto, se aprovado, o Projeto de Lei trará repercussão negativa à arrecadação tributária do Município, o que fere o disposto no artigo 14 da lei supracitada. Entendemos que tal estudo é de competência do Poder proponente.

Analisando a Justificativa do Projeto de Lei em comento, à fl. 3 deste expediente, verificamos que a mesma incorre, no nosso entendimento, em um erro que consiste em fundamentar o presente projeto nas disposições constitucionais acerca do cooperativismo:

> Art. 5º .
>
> [...]
>
> XVIII - **a criação** de associações e, na forma da lei, a **de cooperativas** independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
>
> [...]
>
> ---
>
> Art. 146. **Cabe à lei complementar**:
>
> [...]
>
> III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

c) **adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas**.

Contudo, a Lei Federal n° 5.764, de 16 de dezembro de 1974, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, estabelecendo no parágrafo único do seu artigo nº 79 que o "ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", afastando-os da incidência tributária.

Atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados Portanto, já está afastada a incidência de impostos nas transações internas das cooperativas. Quanto à possibilidade de isenção aos atos não cooperativos, tema do presente Projeto de Lei, continuamos nossas ponderações.

Da isonomia

De acordo com o inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, **é vedado aos municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Deste modo, entendermos que o projeto em questão sofre de inconstitucionalidade quando prevê isenção apenas para as sociedades cooperativas que se dediquem às duas atividades, dentre tantas outras que certamente se encontram em situação equivalente.

É também anti-isonômica a isenção quando considerada a desoneração das cooperativas face às empresas de fornecimento de mão-de-obra, não contempladas no texto.

Na medida em que a isenção seria concedida a atos não cooperativos, a isonomia seria um impedimento instransponível para a constitucionalidade da norma, uma vez que não estariam contempladas as outras sociedades que exercem as mesmas atividades.

Da carga tributária

É necessário dizer que, quando há diminuição da carga tributária de alguns, os demais suportam o ônus que caberia aos beneficiários. Portanto, os beneficiários de isenções devem ser escolhidos estrategicamente pelo legislador dentro daqueles grupos que encontram bloqueios instransponíveis para o exercício de sua atividade caso não sejam desonerados de seus tributos, prestigiando a função social das isenções.

Das funções sociais das isenções

Isenção fiscal, instrumento de extrafiscalidade, é uma importante ferramenta para o desenvolvimento sócio econômico de determinadas regiões do país.

Nos dizeres do professor Paulo de Barros Carvalho, "Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social"[1].

Não há, no projeto de lei apresentado, situação aguda, vicissitude natural ou problema econômico ou social a ser superado que possa reduzir a capacidade econômica dos setores econômicos envolvidos na proposta.

Além disso, o professor em epígrafe assinala muito bem que a isenção **não é regra, mas exceção** para as situações em que "[...] problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva [...]".

Não há situação de importância e gravidade que justifique benefício fiscal para a situação em comento. Assim, a isenção ora proposta não atende à função social do instituto.

---

[1] Paulo de Barros Carvalho. DIREITO TRIBUTÁRIO LINGUAGEM E MÉTODO. Ed. Noeses 2ª Edição p. 524.

A título adicional, há que se notar que existe um problema de lógica na proposição deste Projeto de Lei, na medida em que o serviço de fornecimento de mão de obra é atividade das cooperativas pretensamente contempladas com a isenção. Não seria possível que os cooperados se dedicassem a tal atividade, como propõe a redação do inciso II do artigo 1º.

Concluindo, apesar de nobre o ideal por trás do Projeto de Lei sob exame, vislumbramos contrariedades ao interesse público e barreiras no direito posto que tornam o Projeto de Lei sob exame incompatível com a ordem jurídica vigente e parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a sua aprovação.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SUREM/DEFIS/DILEG

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA

Folha de Informação n° 12

Do Processo nº 2017-0.147.065-5 (SGD 1.734.449)

(a)

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

Paulo Victor Ferrari Nakano
Diretor Substituto da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários
DILEG

CÓPIA

Marina Belloni

Luis Carlos ...
AGPP
RF: 667.535-2

De: Fabio de Araujo Waclawovsky
Enviado em: terça-feira, 24 de outubro de 2017 14:32
Para: Marina Belloni
Cc: Victor Joseph Moussawir; Reginaldo Fazio
Assunto: RES: Impacto orçamento do PL449/16
Anexos: PL 449-16 isenção ISS cooperativas códigos 04316 e 06491 24_10_17 fw.xlsx

Cara Marina,

Impacto calculado, demonstrado abaixo e com memória de cálculo em arquivo anexo.

	Impacto
2017	-R$ 1.114.487,79
2018	-R$ 1.181.316,71
2019	-R$ 1.262.310,74

Obs: impacto de 2017 calculado como se a Lei tivesse sido aplicada desde sua vigência prevista, ou seja, desde 01/01/2017.

Atenciosamente,

Fabio de Araujo Waclawovsky
Auditor Fiscal Tributário Municipal
Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda
DICAR – Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação
fabioaraujo@prefeitura.sp.gov.br
+55 11 3397-6036

De: Marina Belloni
Enviada em: terça-feira, 24 de outubro de 2017 10:42
Para: Reginaldo Fazio; Fabio de Araujo Waclawovsky
Cc: Victor Joseph Moussawir
Assunto: Impacto orçamento do PL449/16

Prezados,

Bom dia!

No âmbito do PA 2017-01.147.065-5, nos é requerida manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 449/16, no qual se propõe isenção de ISS das sociedades cooperativas cuja mão de obra esteja prevista nos códigos de serviços 04316 e 06491 (texto em anexo).

Tendo em vista o pedido expresso de manifestação quanto ao impacto orçamentário da proposta, rogamos manifestação desta Divisão a respeito. Esclarecemos que a solicitação é encaminhada por *e-mail* face ao prazo já esgotado.

Att.

CÓPIA

Luis Carlos Leitão
AGPP
RF: 667.535-2

Marina Belloni
Auditora Fiscal Tributária Municipal
Gabinete do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança (DEPAC-G)
Secretaria Municipal da Fazenda
mbelloni@prefeitura.sp.gov.br
Tel.: 3113-9291

PREFEITURA DE SÃO PAULO
FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Do Processo nº 2017-0.147.065-5 SGD 1.734.449 em 24/10/2017 fl: 14 Ass.

Luiz Carlos Leitão
AGPP
RF: 557.535-2

SUREM-G

Sr. Subsecretário,

Consignando as informações constantes do PA 2017-0.147.065-5, encaminhamos o levantamento efetuado por DICAR a respeito do impacto orçamentário-financeiro da proposta de concessão de isenção de ISS para as sociedades cooperativas cuja mão de obra esteja prevista nos códigos de serviços 04316 e 06491.

Outrossim, conforme exposto por DICAR em fl. 12, segue o estudo de impacto orçamentário-financeiro da proposta de isenção fiscal descrita no PL nº 449/16:

	Impacto
2017	-R$ 1.114.487,79
2018	-R$ 1.181.316,71
2019	-R$ 1.262.310,74

Em complemento, informamos que o impacto no exercício de 2017 foi calculado como se a Lei tivesse sido aplicada desde sua vigência prevista, ou seja, desde 01/01/2017.

Respeitosamente,

DEPAC-G, em 24 de outubro de 2017.

Victor Joseph Moussawir
Diretor do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança

ASS/MB

24 OUT 2017
RECEBIDO

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA

CÓPIA

Folha de informação n.º

do P.A. nº 2017-0.147.065-5 (SGD 1.734.449) em 24 / 10 / 17 (a)

Referência: P.A. nº 2017-0.147.065-5
Interessado: SF
Assunto: PL 449/2016 – Ver. Paulo Frange

SF / ASJUR
Senhor Assessor Chefe,

Retornamos o presente, nos termos da solicitação do GABSF em Fls. 12, com as providências desta Subsecretaria (Fls. 22 a 24), acerca do impacto orçamentário-financeiro da proposta em tela.

Solicitamos atentar ao **esgotamento do prazo** determinado pela SGM/ATL (Fls. 11).

SUREM, em 24 de outubro de 2017.

Pedro Ivo Gândra
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/iof

ENTRADA NO PROTOCOLO
25 OUT 2017
ASSESSORIA TÉCNICA
GABSF

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do processo nº 2017-0.147.065-5 em / /

MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF 508.926

Processo nº: 2017-0.147.065-5

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 449/2016 – Isenta do pagamento do ISS as sociedades cooperativas relacionadas aos serviços de enfermagem e fornecimento de mão de obra.

SF/ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita o atendimento à indagação de fls. 3 e o pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 449/2016, de autoria do Vereador Paulo Frange, que visa isentar do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2.017, as sociedades cooperativas cujos cooperados se dediquem a prestarem serviços de:

a) Enfermagem, correspondente ao subitem 4.06, da lista do "caput" do art. 1º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003 (código de serviço 04316);

b) Fornecimento de mão de obra, correspondente ao subitem 17.05 da lista do "caput" do art. 1º da Lei 13.701, de 2003 (código de serviço 06491).

Quanto ao solicitado às fls. 3 no tocante a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, segue às fls. 24 a manifestação da unidade competente desta Secretaria com os esclarecimentos necessários.

Passaremos às nossas considerações, destacando nossa concordância com a manifestação de SUREM/DILEG às fls. 14/19, desfavorável à propositura em tela.

Acrescentamos, ainda, que os serviços previstos nos subitens 4.06 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, já são tributados pela alíquota mínima de 2% (dois por cento), em obediência ao disposto no art. 8º-A da Lei Complementar nº 156, de 29 de dezembro de 2016, a saber:

> "Art. 8º-A *A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).*
>
> *§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.*
>
> *§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.*
>
> *§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à*

restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Por oportuno, destacamos que o art. 10-A da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o *caput* e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003."

Portanto, concluímos que não há margem para que se conceda isenção do ISS para tais serviços, sob pena de o município incorrer em ato de improbidade administrativa.

Isso posto, acompanhando a manifestação da SUREM/DILEG às fls. 14/19, somos de parecer desfavorável à propositura.

ASJUR, em 25 de outubro de 2017.

Marina Aun
Assessora Técnica

GABSF – Senhor Secretário,

De acordo.

Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe
OAB/SP 207.856

SF/ASJUR/ma

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do processo nº 2017-0.147.065-5 em / /

MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ATL/CHEFIA
RF

Processo nº: 2017-0.147.065-5

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 449/2016 – Isenta do pagamento do ISS as sociedades cooperativas relacionadas aos serviços de enfermagem e fornecimento de mão de obra.

SGM/ATL - Chefia

Senhor Assessor Técnico-Legislativo,

Em atenção ao solicitado, retornamos o presente com a manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica, que acolhemos, desfavoráveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 449/2016.

GABSF, em de outubro de 2017.

Caio Megale
Secretário Municipal da Fazenda

SF/ASJUR/ma

SGM/SE
27 OUT 2017

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional

Folha de informação nº 10

Do Processo nº. 2017-0.153.017-8 em 24/ 10/2017 (a)...

Veridiana M. C. L. Dutil dos Santos
RF: 737.754-1
SME/COGED

ASSUNTO: CMSP - Projeto de Lei nº. 481/10, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre Programa de Incentivo Cultural para Profissionais de Educação da Rede Municipal de Ensino. Pedido de subsídios.

SME – COGED
Sra. Coordenadora,

Trata o presente da análise do Projeto de Lei nº. 481/10, de autoria dos vereadores Cláudio Fonseca e José Police Neto, que trata da criação do Programa de Incentivo Cultural para Profissionais de Educação da Rede Municipal de Educação.

A Comissão de Finanças o Orçamento solicitou que o Executivo respondesse os seguintes questionamentos:

1-) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?
2-) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

A SGM/ATL – Chefia solicita em fl. 07 resposta às indagações formuladas pela Comissão de Finanças e Orçamento, bem como exame e manifestação conclusiva sobre a propositura.

O presente projeto de lei pretende incentivar os profissionais da educação a participarem de eventos culturais como cinema, teatro, apresentações de músicas popular e erudita, exposições de ates plásticas e outras formas de expressão cultural.

O programa consistirá no estabelecimento de convênios com empresas de teatro e cinema para redução de valor dos ingressos para os profissionais da educação da rede e criação do Vale Cultura, que deverá ser regulamentado pelo Executivo.

Sendo assim, feito esse breve relatório, passamos a nos manifestar.

1-) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?

VDS/vds

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional

Folha de informação nº 11

Do Processo nº. 2017-0.153.017-8 em 24/ 10/2017 (a)

Sim. A Secretaria Municipal de Educação continuamente se empenha em proporcionar ações que incentivem a participação dos profissionais da educação em eventos culturais.

Nesse sentido, destacamos que a Secretaria Municipal de Educação possui a iniciativa chamada de "Plateia" que objetiva propiciar aos servidores o acesso à produção cultural e artística em cartaz no circuito regular da cidade, incentivando a formação de público.

O Projeto oferece por meio do Portal da Secretaria ingressos gratuitos para espetáculos artísticos de Teatro, Dança, Música, Literatura e afins, e resulta da parceria entre a SME e empresas produtoras artísticas. Os ingressos são ofertados gratuitamente pelos produtores de teatros, não gerando ônus à Secretaria Municipal de Educação ou à Prefeitura Municipal de São Paulo.

Além disso, com o fito de promover o aprimoramento cultural/profissional, destacamos o projeto Cartão do Educador, que permitia a aquisição de livros nas livrarias credenciadas pela Câmara Brasileira do Livro com 20% de desconto e possuía validade de 02 (dois) anos. A parceria havia sido celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação, a Associação Nacional de Livrarias e a Câmara Brasileira do Livro.

No presente momento, a Secretaria Municipal de Educação está em processo de celebração de nova parceria com as referidas entidades e em breve os educadores poderão se cadastrar no Portal da SME a fim de obter novos descontos.

Por fim, ressaltamos também que os Centros de Educação Unificados – CEUs oferecem à comunidade e aos servidores, de forma totalmente gratuita, programação cultural muito diversificada.

2-) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

O Projeto de lei em comento propõe que a Secretaria Municipal de Educação estabeleça convênios com empresas de teatro e cinema para a redução do valor do ingresso para os profissionais de educação da rede, sendo que a SME já possui parceria com empresas de produções artísticas que fornecem ingressos de maneira totalmente gratuita e de fácil acesso aos servidores, que obtêm as entradas diretamente no Portal da SME.

Sendo assim, a celebração de convênio não teria a funcionalidade pretendida pela propositura, na medida em que promover o acesso dos profissionais de educação a apresentações artísticas, cinematográficas e teatrais, tal como ocorre com o projeto "Plateia", não necessariamente precisaria ser efetuado por meio de um instrumento

VDS/vds